



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
CAUTELARES	3

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

(92) 98815-1000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 18609/2025 – DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA SRA RAQUEL NATALINA BRITO SILVA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAI, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SRA MERCEDES VARGAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E GESTÃO TEMERÁRIA NO MUNICÍPIO.

DESPACHO: INADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de janeiro de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 09 de janeiro de 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

CAUTELARES

PROCESSO Nº 10002/2026

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença

NATUREZA: Representação – Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ivanise Tourinho Simão

REPRESENTADOS: Nazareno Souza Martins, Aldamir Goes Tavares e Walmir Romaina de Oliveira

ADVOGADO(A): Marcos Roberto Marinho Campos - OAB/AM 4492 e Vinicius Ribeiro Favoretti - OAB/AM 20132

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas (Sinteam), em face do Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, Sr. Nazareno Souza Martins, do Secretário Municipal de Educação, Sr. Aldamir Goes Tavares, e do Sr. Walmir Romaina de Oliveira, Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-FUNDEB), acerca de possível ilegalidade na composição do CACS-FUNDEB para o quadriênio 2023–2026, instituída pelo Decreto Municipal N.º 115/2022, em desacordo com a Lei N.º 14.113/2020, ao impedir a indicação de Representantes pelas entidades sindicais.

RELATOR: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior





DESPACHO N.º 13/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO E CONCESSÃO DE PRAZO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Tratam-se os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas (SINTEAM), representado por sua Delegada Sindical no Município de São Paulo de Olivença, Sra. Ivanise Tourinho Simão, por intermédio de seus advogados, em face do Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, Sr. Nazareno Souza Martins, do Secretário Municipal de Educação, Sr. Aldamir Goes Tavares, e do Sr. Walmir Romaina de Oliveira, Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-FUNDEB), acerca de possível ilegalidade na composição do CACS-FUNDEB para o quadriênio 2023–2026, instituída pelo Decreto Municipal n.º 115/2022, em desacordo com a Lei n.º 14.113/2020, ao impedir a indicação de Representantes pelas entidades sindicais.
2. Segundo a representante, a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença/AM, por meio do Decreto Municipal n.º 115/2022, instituiu o CACS-FUNDEB para o quadriênio 2023–2026 de forma flagrantemente ilegal, ao não permitir que as entidades sindicais indicassem os representantes dos professores e servidores, o que só foi possível após a intervenção do Ministério Público Estadual, onde o Prefeito editou o Decreto Municipal n.º 093/2025, adequando a composição com os nomes indicados pelo SINTEAM.
3. Importante frisar que antes da intervenção ministerial o Decreto havia nomeado como Presidente o Sr. Walmir Romaina de Oliveira, supostamente na qualidade de representante dos "pais de alunos". O qual exerce cargo comissionado na estrutura da Prefeitura, estando legalmente impedido de ocupar tal cargo.
4. Acrescenta que o decreto corrigiu a representação sindical, mas deliberadamente se omitiu em sanar a ilegalidade da presidência.
5. Por fim, alega que apesar da correção do Decreto o conselho permaneceu inoperante.
6. **Em sede cautelar**, requer o afastamento imediato do Sr. Walmir Romaina de Oliveira da presidência e da composição do CACS-FUNDEB de São Paulo de Olivença, por flagrante e continuado impedimento legal.





7. Acerca do pedido cautelar, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, em razão do recesso (23/12/2025 a 12/01/2026), nos termos do art. 107, §2º da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM, art. 5º, §2º da Portaria n.º 1183/2025 - GPDGP, e art. 3º, III da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência.

8. Dito isto, passo a uma breve análise da legislação correlata. Nos termos do art. 42-B, da Lei Estadual n.º 2423/1996 e do art. 1º da Resolução n.º 3/2012 – TCE/AM, a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

9. O referido dispositivo legal estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

10. No entanto, embora as condutas narradas possam vir a ser consideradas irregulares, tendo em vista a natureza das alegações, entendo ser prudente, antes de deliberar sobre o pedido cautelar, ouvir as partes envolvidas.

11. No intuito de dar maior robustez à apreciação da cautelar e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considero imprescindível que os representados sejam instados a se manifestarem acerca das questões suscitadas pela representante.



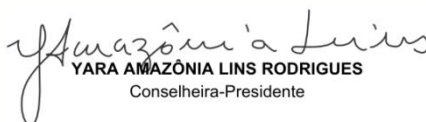


12. Dessa forma, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar e, nos termos do art. 42-B, §2º, da Lei 2423/1996 e do art.1º, §2º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, determino a remessa do expediente à **GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

- a) **NOTIFICAR** os Representados, para que tomem ciência da Representação e deste Despacho, concedendo-lhes **05 (cinco) dias úteis** de prazo, na forma do §2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, c/c art.42-B, §4º da Lei Orgânica n.º 2423/1996 para manifestação quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pela Representante, além das demais alegações narradas na petição inicial que deu origem à presente Representação, encaminhando-lhe respectivas cópias;
- b) **OFICIE** a Representante, por meio de seus patronos, para que tome ciência do presente Despacho;
- c) **PUBLICAR** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual n.º 2423/1996 e do art. 5º da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolva os autos ao relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO N.º 13237/2025

ÓRGÃO: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA

NATUREZA: Representação – Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Rubem Gomes de Souza

REPRESENTADOS: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea, Marcio Santos David e Secretaria Municipal de Saúde – Semsu

ADVOGADO(A): Não há

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Rubem Gomes, em desfavor do Sr. Marcio Santos David, Sr. Palhares e Sr. Domingos Sávio, para apuração de possíveis irregularidades referente a incompatibilidade de carga horária.

RELATOR: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

DESPACHO N.º 14/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INADMITIR A REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. ARQUIVAR.

1. Tratam-se os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Rubem Gomes de Souza, em desfavor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, do Sr. Márcio Santos David, do Sr. Palhares e do Sr. Domingos Sávio, de possíveis irregularidades acerca da incompatibilidade de carga horária de servidores da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA.
2. Em momento anterior, esta Presidência constatou que a peça inaugural **não atendia aos pressupostos essenciais de admissibilidade**, tendo em vista a ausência de documentos de qualificação do representante, a não apresentação de documentos de identificação e comprovante de quitação eleitoral.
3. O interessado fora notificado, por meio do Ofício n.º 883/2025 - SEPLENO, encaminhado através do Domicílio Eletrônico de Contas, conforme fls. 08/10. **Contudo, transcorrido integralmente o prazo**, permaneceu silente.
4. Considerando a necessidade de análise sobre o interesse institucional na continuidade da apuração dos fatos narrados, foram remetidos os autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, para que se manifesta-se sobre o interesse em assumir o polo ativo da presente representação, nos termos regimentais, o qual remeteu o feito à DICAPE para análise e manifestação.





5. Em atendimento a SECEX a DICAPE notificou o Reitor da UEA, da Secretária SEMSA Manaus e do servidor Marcio Santos David, para que encaminhassem informações requeridas, tais como:

Fonte da Informação	Informações requeridas
Sr. André Luiz Nunes Zogahib – Reitor UEA	Encaminhamento das folhas de frequência do servidor Marcio Santos David no cargo de Professor, no período de agosto de 2020 a julho de 2025, indicando o turno e os horários de entrada e saída com assinatura do superior imediato.
Srª Shádia Hussami Hauache Fraxe – Secretária SEMSA Manaus	Encaminhamento das folhas de frequência do servidor Marcio Santos David no cargo de Médico, no período de agosto de 2020 a julho de 2025, indicando o turno e os horários de entrada e saída com assinatura do superior imediato.
Sr. Marcio Santos David – servidor	Justificativas acerca de suposta incompatibilidade de horários de exercício dos cargos de Médico na SEMSA e Professor na UEA.

6. Os interessados foram notificados, momento em que apresentaram suas justificativas e documentos, porém, o Sr. Andre Luiz Nunes Zogahib – reitor da UEA apresentou defesa intempestivamente, no que foi acatada pelo e. relator, para análise (fls. 126/144). A Srª Shádia Hussami Hauache Fraxe – Secretária SEMSA (fls. 31/94) apresentou sua defesa, bem como também o servidor Marcio Santos David (fls. 96/118).

7. Após análise, a DICAPE no Laudo Técnico Conclusivo nº 199/2025 (fls. 345/370), sugeriu a improcedência da representação.

8. O Parquet de Contas, na Diligência n.º 482/2025-MP/RCKS (fl. 371), indicou que a medida determinada no Despacho n.º 652/2025 não foi cumprida, havendo a necessidade de que a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da diretoria atribuída da fiscalização de atos de pessoal (DICAPE), decidisse expressamente se encampa o polo ativo desta Representação. A DICAPE através da INFORMAÇÃO N.º 212 / 2025 – DICAPE encaminhou os autos à SECEX para que delibere sobre a encampação do polo ativo da Representação.

9. A SECEX opinou pelo não-encampamento do polo ativo da presente Representação por esta Secretaria, considerando que:

- “● A ausência de dúvida residual sobre os fatos inicialmente representados;
- O exaurimento da fase instrutória, onde foram reunidas manifestações dos envolvidos e documentação comprobatória suficiente;
- O pronunciamento técnico conclusivo pelo arquivamento, diante da improcedência das alegações, sem pendências de esclarecimento ou irregularidade identificada;”

10. Acerca do pedido cautelar, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, em razão do recesso (23/12/2025 a 12/01/2026), nos termos do art. 107, §2º da Resolução n.º





04/2002 TCE/AM, art. 5º, §2º da Portaria n.º 1183/2025 - GPDGP, e art. 3º, III da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência.

8. Dito isto, passo a uma breve análise da legislação correlata. Nos termos do art. 42-B, da Lei Estadual n.º 2423/1996 e do art. 1º da Resolução n.º 3/2012 – TCE/AM, a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

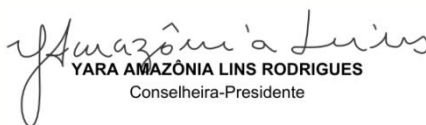
11. O referido dispositivo legal estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

12. Nestes termos, acompanho a sugestão da SECEX e INADMITO a presente **Representação**. Pelo exposto, determino a remessa do expediente à **GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

- a) **PUBLICAR** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do art. 282, *caput*, primeira parte, c/c art. 288, §2º, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM;
- b) **DAR CIÊNCIA** à Representante do presente despacho, encaminhando-lhe cópia;
- c) Após, **ARQUIVAR** o feito nos termos regimentais;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO Nº 10005/2026

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Humaitá

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Geandre Soares da Conceição

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Humaitá e José Cidenei Lobo Do Nascimento

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Geandre Soares da Conceição Em Face do Prefeito Municipal de Humaitá, José Cidenei Lobo do Nascimento, Acerca de Possíveis Irregularidades na Execução e na Prestação de Contas de Despesas Realizadas por Meio de Suprimento de Fundos (prontos Pagamentos) pela Prefeitura de Humaitá, nos Exercícios de 2023, 2024 e 2025.

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE Nº 15/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO E INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Geandre Soares da Conceição em face do Prefeito Municipal de Humaitá, José Cidenei Lobo do Nascimento, por possíveis irregularidades na Execução e na Prestação de Contas de Despesas realizadas por meio de suprimento de fundos (prontos Pagamentos) pela Prefeitura de Humaitá, nos Exercícios de 2023, 2024 e 2025.
2. Sustenta que tal conduta configuraria reiteração de irregularidades anteriormente apreciadas por esta Corte, tendo em vista que, no âmbito do **Processo TCE-AM nº 14223/2023**, foi proferido o **Acórdão nº 800/2025 – Tribunal Pleno**, por meio do qual o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento foi condenado à restituição do valor de **R\$ 1.422.600,00**, bem como ao pagamento de multa no montante de **R\$ 13.654,39**, em razão de falhas relacionadas à comprovação de despesas.
3. Por fim, que a ausência de documentos comprobatórios nos exercícios subsequentes indicaria a manutenção de um padrão de conduta já reprovado por esta Corte, circunstância que, em tese, poderia caracterizar afronta às normas legais aplicáveis e às decisões anteriormente proferidas.





4. Em sede de cautelar, requer que seja determinado ao Prefeito Municipal de Humaitá a imediata publicação, no Portal da Transparência, de todas as notas fiscais referentes aos prontos pagamentos de 2023 a 2025, sob pena de afastamento do cargo e novas multas.
5. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
6. A representação está prevista no art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.
7. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pela Diepro (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Assim, resta evidenciada a legitimidade ativa do Representante.
9. Conforme narrado acima, o Representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.





10. No âmbito deste TCE/AM, a medida cautelar é estabelecida no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, *ipsis litteris*:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

11. Na mesma esteira, aparece dentre as competências desta Corte de Contas no Regimento Interno deste TCE/AM: "Art. 5.º (...) XIX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;" (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOE de 19/3/2013).

12. A Medida Cautelar foi regulamentada de forma específica pela Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que, dentre outras prescrições, disciplinou que:

Art. 3º. O documento deve ser autuado e remetido à Presidência do Tribunal que adotará as seguintes medidas:

I – não admitirá a denúncia ou a representação, se não estiverem preenchidos os requisitos necessários, encaminhando a decisão à Secretaria do Tribunal Pleno para a publicação do despacho;

II – se preenchidos os requisitos necessários, admitirá a denúncia ou a representação, encaminhando o processo ao Conselheiro ou ao Auditor que, tendo em vista o seu objeto, por conexão for o Relator da matéria, devendo este decidir monocraticamente ou incluir o processo na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno, independentemente dos prazos relativos à publicação e destaque de processos;

III – não havendo Relator, competirá ao Presidente do Tribunal, no mesmo despacho de que trata o inciso anterior, deliberar sobre a concessão da medida cautelar, adotando o procedimento ali indicado;

IV – deferida a medida cautelar, será imediatamente comunicada à parte ou ao terceiro interessado pelo próprio prolator da decisão, salvo se o jurisdicionado for Chefe de um dos Poderes do Estado ou do Ministério Público, hipótese em que a comunicação será feita pela Presidência do Tribunal,

V – não sendo concedida a medida cautelar, será adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito.





13. Ainda, a competência dos Tribunais de Contas para adotar medidas cautelares já foi confirmada pelo STF no julgamento do MS n.º 26.547 MC/DF, de 2007, que reconheceu a legitimidade para tais atos, conforme trecho a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).

14. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supradescrita.

15. A concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

16. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que análise do pedido de Medida Cautelar.

17. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 1183/2025, vejamos:

"Art. 5º - (...) §2º- Durante o período do recesso 23/12/2025 a 12/01/2026, competirá, excepcionalmente, à Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM)".

18. Como já mencionado anteriormente, a análise do pedido de medida cautelar exige a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, não se verifica a presença concomitante dos requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional.





19. No que se refere ao **fumus boni iuris**, as alegações apresentadas carecem de elementos probatórios suficientes que demonstrem, de forma inequívoca, a plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas, notadamente no que diz respeito à efetiva inexistência ou indisponibilidade atual da documentação comprobatória das despesas mencionadas.

20. Quanto ao **periculum in mora**, não restou demonstrado risco concreto e imediato de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário ou à ordem administrativa que justifique a adoção de providência acautelatória antes da regular instrução do feito e do exercício do contraditório.

21. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

A) **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

B) **INDEFIRO inaudita altera pars MEDIDA CAUTELAR**, objeto da Representação interposta por GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 42-B da LOTCE/AM, do 5º, XIX, do RITCE/AM, e da Resolução nº 03/2012.

C) **ENCAMINHO** os presentes autos à **Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes** - GTE-MPU para adoção das seguintes providências:

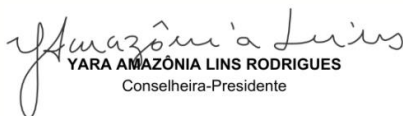
c.1) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

c.2) **CIENTIFICAR** o representante e os representados da presente decisão;

c.3) Após o cumprimento dos itens acima, **DAR SEGUIMENTO** à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - Dilcon para instrução dos autos.

D) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao Relator da representação para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

